

Acórdão: 14.932/01/3^a
Impugnação: 40.10102484-47
Impugnante: Posto Taiti Ltda.
PTA/AI: 02.000153105-03
Inscrição Estadual: 433.573777.0072
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO - A irregularidade não restou comprovada nos autos. Exigências fiscais canceladas nos termos do art. 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de gasolina desacobertado de documentação fiscal hábil. No momento da autuação, foi apresentada a Nota Fiscal nº 135.626, de 28.02.2000, emitida pela empresa Caribbean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., que foi desclassificada pelo Fisco, por ser inapta ao acobertamento do trânsito, por incompatibilidade do trajeto nela previsto: Paulínea/SP para Lontra/MG, cuja abordagem se deu na BR 251, Km 12, sentido Montes Claros/MG para Francisco Sá/MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/32.

DECISÃO

O feito fiscal em destaque versa sobre a desclassificação Nota Fiscal nº 135.626, de 28.02.2000, emitida pela empresa Caribbean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., tendo em vista a incompatibilidade de trajeto, já que o documento fiscal apresentado registrava emitente da cidade de Paulínea em São Paulo e o destino na cidade de Lontra, em Minas Gerias, e, em contrapartida, o Fisco flagrou o veículo transportador no trajeto Montes Claros/Francisco Sá.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Enfrentando a questão fática dos autos, a Impugnante defende-se argumentando que ocorreram avarias no veículo transportador que justificaram a mudança de itinerário e, de outro lado, o Fisco mostra-se convencido que o ilícito está plenamente caracterizado, já que a discrepância do percurso lançado no documento fiscal e o efetivamente praticado é notória.

A questão não é de simples desate, uma vez que os autos dão conta de algumas particularidades que são importantes para o convencimento dos fatos.

O primeiro ponto está no fato de que o documento fiscal desconsiderado pelo Fisco ainda estava dentro do seu prazo de validade.

O segundo ponto que detém certa relevância ao caso vertente, está no fato de que o autuado apresentou-se espontaneamente ao posto fiscal; não houve flagrante.

De todo o conjunto probatório, existem mais dúvidas do que certezas a legitimar o crédito tributário buscado pelo Fisco, pois além de tudo que já foi aqui relatado, não existe “em tese” nenhum óbice ao contribuinte percorrer itinerário divergente do usual.

Por tudo isso, cancela-se o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com base no art. 112, inciso II do CTN. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Luiz Fernando Castro Trópia e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 23/08/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

/MDCE/br